



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.001885/94-94
Recurso nº 317.328 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.264 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/02/1994

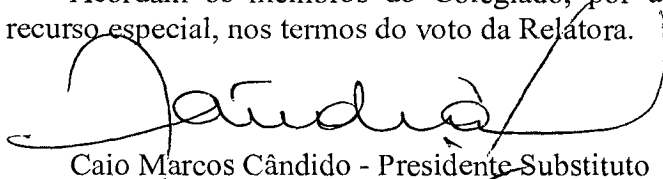
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA REFERENTE À PRECLUSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.

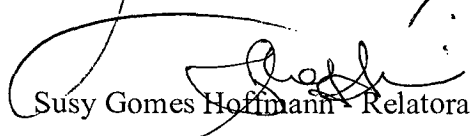
Não deve ser conhecido o recurso especial que argúi matéria não prequestionada na decisão recorrida. O recurso não deve ser conhecido, também, se a recorrente, no caso, não enfrentou diretamente a classificação fiscal defendida pelo contribuinte e adotada na decisão recorrida.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pela antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento por maioria de votos ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento objeto dos presentes autos, tendo em vista a correta classificação tarifária adotada pelo importador.

Referido acórdão foi assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Máquina composta de várias estações de produção, para o corte e lapidação a frio de vidros automobilísticos. Caracterização como máquina e não como linha integrada de produção.

RECURSO PROVIDO

Da análise dos presentes autos verifica-se que o contribuinte adotou classificação fiscal “ex” no código 8464.90.0200, ao importar uma “máquina para corte e lapidação a frio, de vidros automobilísticos, com estação de programa e sistema de transferência entre estações de destaque, lapidação e saída de comando numérico”.

Contudo, após procedimento fiscalizatório, referido equipamento foi desclassificado do “ex”, apesar de mantida a posição adotada pelo importador, exigindo-se por meio de Auto de Infração, o devido pagamento da diferença do Imposto de Importação.

Tendo sido mantido o lançamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 68/75), apresentando Laudo Técnico elaborado pelo Centro de Pesquisas Elétricas, da Fundação de Ciências Aplicadas da Faculdade de Engenharia Industrial FEI (fls. 77/102), que conclui tratar-se o equipamento de uma “única máquina que possui estações para a execução dos serviços a que se destina”.

A antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento por maioria de votos ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento objeto dos presentes autos, tendo em vista a correta classificação tarifária adotada pelo importador.

A União Federal teve negado seguimento ao seu Recurso Especial (fls. 165/188), vez que o Conselheiro Presidente daquela Câmara entendeu que o recorrente não teria apontado a divergência jurisprudencial.

Após interposição de Agravo (fls. 194/202), foi proferido Despacho de Admissibilidade, dando seguimento à peça recursal, para julgamento por esta Câmara Superior.

Alega o Procurador que a juntada do Laudo Técnico pelo contribuinte na fase recursal do processo é extemporânea, devendo, portanto, ser desconsiderado o documento.

Caso seja mantido o Laudo Técnico atacado, o recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de um terceiro laudo, tendo em vista que existem nos autos dois laudos divergentes.

Em contra-razões (fls. 212/217) o contribuinte trás à baila o princípio da verdade material e do livre convencimento do juiz para requerer a manutenção da decisão de 1ª Instância.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Relator Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso é tempestivo.

Não merece ser conhecido, contudo, tendo em vista que não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso especial por maioria interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pela antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento por maioria de votos ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento objeto dos presentes autos, tendo em vista a correta classificação tarifária adotada pelo importador.

A recorrente alegou a intempestividade do laudo técnico juntado pelo contribuinte, no recurso voluntário, pelo que não poderia ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

Não houve, contudo, prequestionamento, na decisão recorrida, da matéria referente à preclusão da consideração, para fins de classificação fiscal, de tal laudo técnico.

Ademais, a recorrente, além de não prequestionar a matéria, limitou-se a requerer a conversão do julgamento em diligência para a confecção de um terceiro laudo técnico. Não teceu argumentos no sentido de atacar, diretamente, a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, e aceita na decisão recorrida.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial.


Susy Gomes Hoffmann